



**PROCESSO Nº : 13921-1/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**GESTOR : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 3442/2012**

#### **EMENTA:**

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

### **I – RELATÓRIO**

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Francisco Soares de Medeiros.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**A) PREFEITO:**

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS

**B) CONTADORA:**

LUZIA GLAUCIA GATTASS MONTEIRO

**C) CONTROLADOR INTERNA:**

RAQUEL SOARES DE LIMA SOUZA

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 556/590 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, a qual foram constatadas as seguintes irregularidades:



**5.1. - BC 03. Gestão Patrimonial\_a classificar\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

I - - Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativa e/ou judicial. (Item 3.1.1.). Resolução n.º 17/2010 – BC-03.

**5.2. - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).**

II - - Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.1.1). Resolução n.º 17/2010 – DB-02.

**5.3. - CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**



III - Não houve registro contábil dos débitos parcelados pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE). (3.1.2.)

**5.4. - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa Rub. indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

IV - Fracionamento na aquisição óleo lubrificante e filtro (R\$ 39.011,99); pneu (R\$ 14.706,00); materiais de copa e cozinha (R\$ 14.108,51); gêneros alimentícios (R\$ 58.843,33); materiais de expediente (R\$ 39.991,80), permanente (R\$ 25.154,00), de construção (R\$ 17.367,69) e elétrico (R\$ 14.505,75); para promover a dispensa indevidamente (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3.1). GB-05.

**5.5. - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**



V - Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4). HB-04.

**5.6. - Ponto a ser classificado - MODERADO.**

VI – Não ficou comprovada a adoção de todas as providências ajustadas no TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de 04/01/2011 emitido pela 1.<sup>a</sup> promotoria de Justiça Cível da Comarca assinado em 04/01/2011. (Item 3.5.1.)

VII – Comprovar a adoção das providências de forma a corrigir as irregularidades já levantadas no enquadramento dos servidores municipais no PCCS criado por meio da Lei Municipal n.º 013/2008 de forma a atender o Parecer Administrativo/Jurídico n.º 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração, dentre elas, o encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal n.º 013/2008 que estão em conflitos com outras normas (Lei n.º 14/2088 e Decreto n.º 027/2008) ou criando um novo PCCS. (Item 3.5.1.)



**5.7. - KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).**

VIII - O Cargo de Contador do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 37/2011 (DOE de 26/05/2011) (3.5.2.).

IX - O Cargo de Controlador Interno do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 24/2008 (DOE de 10/07/2008) (3.12.).

**5.8. - Ponto a ser classificado - GRAVE.**

X - Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de licenciamento ambiental e de tratamento e destino final do lixo em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.9.1).

**5.9. - EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**



XI - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.9.). EB-05.

XII - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10). EB-05.

#### **5.10. - Ponto a ser classificado - GRAVE.**

XIII - Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3816/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 3325/2011:

- Aprimore as ações e/ou adote medidas outras eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Promova o registro de direitos e obrigações no sistema de compensação;

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 591/598, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 619/2850.



08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, apresentou o relatório de auditoria de fls. 2852/2873, **consignando pela manutenção de 07 (sete) irregularidades:**

**3.1. - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

I - Fracionamento na aquisição óleo lubrificante e filtro (R\$ 39.011,99); pneu (R\$ 14.706,00); permanente (R\$ 25.154,00), de construção (R\$ 17.367,69) e elétrico (R\$ 14.505,75); para promover a dispensa indevidamente (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3.1). GB-05.

**3.2. - Ponto a ser classificado.**

II - Não-adoção das providências relacionadas no Parecer Administrativo/Jurídico n.º 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração, dentre elas, o encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal n.º 013/2008 que estão em conflitos com outras normas (Lei n.º 14/2088 e Decreto n.º 027/2008) ou criando um novo PCCS. (Item 3.5.1.)



**3.3. - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

III - Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4). HB-04.

**3.4. - KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).**

IV - O Cargo de Contador do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 37/2011 (DOE de 26/05/2011) (3.5.2.).

V - O Cargo de Controlador Interno do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 24/2008 (DOE de 10/07/2008) (3.12.).

**3.5. - EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**



VI - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.9.). EB-05.

VII - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10). EB-05.

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves e a classificar a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

### **III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

#### **III.1 – IRREGULARIDADES**

16. Observa-se a existência de **07 (sete) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

**3.1. - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

I - Fracionamento na aquisição óleo lubrificante e filtro (R\$ 39.011,99); pneu (R\$ 14.706,00); permanente (R\$ 25.154,00), de construção (R\$ 17.367,69) e elétrico (R\$ 14.505,75); para promover a dispensa indevidamente (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3.1). GB-05.

17. A defesa alega que as despesas relacionadas nesse item ocorreram em prol do interesse público, pois foram para manter e dinamizar os serviços oferecidos de forma satisfatória e condizente com os princípios da eficiência e efetividade.



18. Ressaltou ainda que as despesas e os históricos dos empenhos relacionados pela Equipe Técnico no Anexo V, não tratam de aquisições para o mesmo objeto, uma vez que observada a lista de óleo e lubrificante, bem como a de pneus, poder-se-ia concluir que são para veículos de diferentes natureza, os quais requerem aquisição para cada tipo e modelo.

19. No que tange ao material permanente relacionado no Relatório Técnico de fls. 584/585, tais como computadores, monitores, evaporadores etc., estes bens foram comprados sem visar a substituição de setores específicos, mas se fizeram necessários para suprir a demanda em momentos específicos.

20. Por derradeiro o gestor justifica aquisição de materiais de construção, assim como materiais elétricos salientando que a aquisição dos mesmos se deram sem a intenção de modificar a modalidade do procedimento licitatório, mas também se fizeram necessários para suprir a demanda em momentos específicos.

21. observada a manifestação da defesa, assim como o Relatório Técnico de Auditoria, verifica-se que razão não merece ao gestor, uma vez que as despesas efetuadas de maneira fracionada tanto descaracterizam o procedimento correto de realização de licitação, como deixam oportunizar a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.



22. Não é demais salientar que a realização do procedimento licitatório destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o gestor pautar-se sempre pela observância aos seus princípios, a fim de atender o interesse público primário e secundário.

23. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a Administração.

24. Assim, as inúmeras aquisições por contratação direta se deram de maneira irregular, revelando ausência de planejamento para aquisição dos bens objeto do presente apontamento, os quais poderiam ter se dado em melhores condições, caso fosse realizado o procedimento licitatório, ou até mesmo, se desse pela forma de adesão a Ata de Registro de Preço.

25. As impropriedades formais encontradas nos procedimentos licitatórios devem ser repudiadas, pois podem causar prejuízos de grande vulto a Administração Pública.

26. A presente irregularidade é grave, devendo ser evitada nos exercícios seguintes, de maneira que **o Parquet de Contas opina pela manutenção da impropriedade.**



### 3.2. - Ponto a ser classificado.

II – Não-adoção das providências relacionadas no Parecer Administrativo/Jurídico n.º 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração, dentre elas, o encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal n.º 013/2008 que estão em conflitos com outras normas (Lei n.º 14/2088 e Decreto n.º 027/2008) ou criando um novo PCCS. (Item 3.5.1.)

27. O gestor apresentou defesa sem, contudo, demonstrar a adoção de providências tendentes à observância do Parecer Administrativo/Jurídico n.º 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração.

28. Dentre as adequações presentes necessárias cumpre observar encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal n.º 013/2008 que estão em conflitos com outras normas.

29. Inexistente as providências, nos termos do Parecer Administrativo/Jurídico n.º 001/2011, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**3.3. - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**



III - Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4). HB-04.

30. A defesa admite que no exercício financeiro de 2011, não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar os contratos, salientando que estas atribuições foram exercidas pela Unidade de Controle Interno, a qual foi destinada a atribuição de realizar a fiscalização dos contratos.

31. Nestes termos, observa-se que a justificativa da defesa não foi suficiente para sanar a impropriedade, uma vez que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado para execução deste mister.

32. A violação à exigência de designação formal de um servidor põe em cheque a eficácia do princípio da supremacia do interesse público, cuja Administração e particulares encontram-se vinculados em suas relações.

33. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8666/93, que confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder à fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *verbis*:



“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(GRIFO NOSSO)

34. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa à consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração deverá, observando o princípio da proporcionalidade, submeter o particular as sanções cabíveis à espécie.

35. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que se o particular não estiver cumprindo suas obrigação nos termos convencionados, a Administração Pública poderá aplicar multas, advertência, suspensão de participar em licitações, impedimentos de contratar com o Poder Público e a emissão de declaração de inidoneidade da empresa.

46. Pelo exposto, constatada a inexistência de nomeação de servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício fiscalizado, **o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**



**3.4. - KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).**

IV - O Cargo de Contador do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 37/2011 (DOE de 26/05/2011) (3.5.2.).

V - O Cargo de Controlador Interno do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 24/2008 (DOE de 10/07/2008) (3.12.).

37. A defesa salienta que no dia 13 de abril de 2012 foi publicado o edital de concurso público n.º 01/2012, devidamente homologado em 27 de junho de 2012 por meio do Decreto n.º 044/2012 (Fls. 2493/2494), visando prover os cargos de Contador e Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.

38. A manifestação do defesa demonstra boa-fé do gestor, contudo não se pode afastar as impropriedades, uma vez que durante todo o exercício fiscalizado, isto é, o exercício de 2011, não havia Contador e Controlador Interno ocupantes de cargo efetivo na Prefeitura.

39. Insta salientar que com exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.



40. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, bem como serviço como o de Contador e de Controlador Interno devem ser realizadas por meio de concurso público.

41. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

42. Assim, sugere-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

**3.5. - EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

VI - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.9.). EB-05.

VII - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10). EB-05.

43. A defesa alega que tomou medidas como a aquisição de computadores e software de controle, locação de



programas e pretensão de acompanhamento e fiscalização do controle interno.

44. Contudo, as medidas não se mostraram efetivas para a eficiente fiscalização dos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos, assim como da procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos<sup>3</sup>

45. Nesse diapasão, não se deve perder de vista a ocorrência de deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da Prefeitura, não sendo demais asseverar que a irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e **alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.**

46. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação**, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.(grifo nosso)



47. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

48. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que podem ensejar a irregularidade das contas anuais de gestão.

49. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

50. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

51. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as 07 (sete) irregularidades perpetradas, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão.

52. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de*



*natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.*

53. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multas**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

## **V – CONCLUSÃO**

54. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Francisco Soares de Medeiros;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Francisco Soares de Medeiros**, em razão das irregularidades constantes no Itens I, II, III, IV, V, VI, VII (GB 05, HB 04, KB 10, EB 05) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT,



devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao atual gestor, **para que promova e conclua a** realização de concurso público, atendendo as disposições legais e constitucionais, a fim de que o cargo de Contador e Controle Interno sejam providos por servidores efetivos (item IV e V);

d) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

d.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

d.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

d.3) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e fiscalização dos contratos administrativos;

d.4) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo



das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas** em Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M. de V. Dias  
Assistente de Gabinete

Matrícula 2014254

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.